



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Kiyochi Mori

Processo: 7004474-22.2022.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 18/08/2022 13:51:39

Polo Ativo: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA e outros

Advogado do(a) APELANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497-A

Polo Passivo: A. M. M. D. A. e outros

Advogados do(a) APELADO: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes e CIA contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que julgou parcialmente procedente o pedido inicial da ação de indenização por danos morais ajuizada por A. M. M. D. A.

Consta dos autos que a parte autora propôs ação aduzindo que é morador de imóvel localizado no bairro Jardim Capelasso e que vem sofrendo com mau cheiro decorrente do descarte a céu aberto de dejetos de animais abatidos nas instalações da empresa requerida, bem como com a exposição ao risco de contaminação das represas da região.

Diante de tal contexto, requereu com base no art. 5º, V, da Constituição Federal e artigos 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00.

A sentença obteve a seguinte parte dispositiva:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido indenizatório formulado por A. M. M. D. A. em face de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

A empresa apela requerendo, primeiramente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No mérito, sustenta não haver nos autos prova de que é a causadora do suposto mau cheiro, havendo outras possíveis causas para o dano.

Defende que o incômodo causado em toda a área urbana de Ji-Paraná ao final de 2020 ocorreu em decorrência de problemas na empresa Sebo Ji-Paraná Indústria e Comércio de Produtos Animais, a qual sofreu um incêndio criminoso que danificou todo o sistema aerocondensador.

Afirma que a autora pode ter sido acometida por um breve desconforto que não chegou ao extremo de ofender a sua saúde ou integridade física além de um incômodo momentâneo, o que frisa ter sido provocado por empresa diversa, sendo injustificável, portanto, o alegado abalo moral.

Ressalta a regularidade da apelante de forma a possuir todas as autorizações, alvarás e licenças ambientais exigidas pela lei.

Requer que seja julgado improcedente o pedido de reparação por danos morais.

Contrarrazões de id.16995083.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso de apelação (id 17177312).

É o relatório.

Examinados, decido.

Defiro a gratuidade para o ato.

A recorrente alega, em síntese, que não há odores que possam prejudicar a população que lá reside e se existirem, estes não são suficientes para gerar indenização por danos morais. Outrossim, tenta imputar às outras empresas o mau cheiro.

Ocorre que o relatório da Sedam (id 16995057) foi claro ao afirmar a manutenção do odor e de aves no local em decorrência de atos da recorrente. Vejamos trecho do relatório:

Esta área da chácara tem-se a notícia que é utilizada para este fim desde o 1998 quando foi instalada a planta frigorífica. Após mudanças de proprietários, e principalmente neste último ano, pode-se observar que houve mudança na disposição dos resíduos no local, assim como a disposição de um único tipo de resíduos, o rumem. Contudo, o odor ainda é presente no local.

[...]

No dia da vistoria foram presenciados muitas aves se alimentando do material em decomposição, como urubus, garças branca e gavião. (foto 3)

[...]

Ao percorrer na propriedade foi localizada uma área de depósito de resíduos compostáveis aparentemente abandonada, com presença de aves, mas sem informação por parte dos funcionários quanto ao uso desta área a jusante das células. Foto 6

[...]

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última Notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que se refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado.

A prova colhida, portanto, não deixa dúvida que a presença do frigorífico na região causa poluição ambiental e cheiro forte, o que, por certo, ultrapassa qualquer limite de mero aborrecimento.

A situação narrada gera desconforto, risco e incômodos para quem reside no local, o que caracteriza dano moral suficiente para ensejar a condenação da apelante, pois evidente o nexo de causalidade com a conduta deste.

Esta câmara já reconheceu a existência de dano moral passível de reparação em caso semelhante, como se vê:

Apelação cível. Recurso adesivo. Cerceamento de defesa. Afastamento. Descarte de resíduo de frigorífico. Odor. Perturbação ao sossego da vizinhança. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Recursos não providos. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento, conforme art. 370 do CPC. Inexiste cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da produção de prova pericial quando a situação dos autos foi comprovada por vistoria realizada em processo conexo, mediante a utilização da prova emprestada, expressamente prevista no art. 372 do CPC. Configura dano moral indenizável aquele que sofre com os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico. Para a fixação da indenização por danos morais, o juiz deve levar em consideração a extensão dos danos, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência e com razoabilidade, valer-se de sua experiência e do bom senso, operando-se sua majoração apenas quando o valor se revelar irrisório ou minoração quando exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

(TJ-RO - AC: 70019352020218220005 RO 7001935-20.2021.822.0005, Data de Julgamento: 03/12/2021, Rel. Des. Alexandre Miguel)

Apelação cível. Recurso adesivo. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Descarte de resíduo. Odor. Perturbação ao sossego. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Recursos desprovidos. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. Configura dano moral indenizável os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico.

(TJ-RO - AC: 70073719120208220005 RO 7007371-91.2020.822.0005, Data de Julgamento: 18/11/2021, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes)

Apelação cível e recurso adesivo. Preliminar de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Descarte de resíduo. Odor. Perturbação ao sossego. Dano moral configurado. Valor. Mantido. Recursos desprovidos. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. Configura dano moral indenizável aquele que sofre com os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico.

(TJ-RO - AC: 70056691320208220005 RO 7005669-13.2020.822.0005, Data de Julgamento: 15/10/2021, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes)

Verificando-se, assim, a existência do dano moral e do nexo de causalidade entre este e a conduta culposa da ré, a ensejar o dever indenizatório, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso de apelação e, deixo de majorar os honorários sucumbenciais porque fixados no percentual máximo.

Publique-se.

Porto Velho, 05 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

Assinado eletronicamente por: PAULO KIYOCHI MORI

05/01/2023 10:42:19

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2301051042189730000001824

IMPRIMIR

GERAR PDF